

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.013644/87-29

Sessão de: 13 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103.14.064

Recurso nº: 101.178 - IRPJ - EXS: 1983 a 1985

Recorrente: HENRIQUE AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

MATE

Na apreciação dos elementos de prova trazidos aos autos, a autoridade julgadora não subordinará as suas conclusões ao que foi, afirmado pela fiscalização, mas se aterá exclusivamente às evidências contidas no contraditório, formando livremente a sua convicção.

As refutações feitas pela recorrente ao auto de infração devem se apoiar em elementos robustos de prova, capazes de elidir a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE AGENCIA DE VIAGENS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Victor Luis de Sales Freire e Sônia Nacinovic, que provia a importância correspondente à correção monetária sob a parcela de capital a integralizar, no valor de Cr\$ 9.000.000 (padrão monetário à época) no exercício de 1985, período-base de 1984.

Sala das Sessões em 13 de setembro de 1993

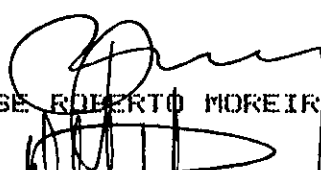

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



Processo nº: 10768.013644/87-29

Acórdão nº: 103.14.064


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTON DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

20 MAI 1994

--- Participaram, --- ainda, do presente julgamento, os seguintes --- Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado)



Processo nº: 10768.013644/87-29

Acórdão nº: 103.14.064

RELATÓRIO

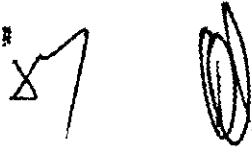
A empresa HENRIQUE AGENCIA DE VIAGENS LTDA., inscrita no C.G.C. MF sob no. 30.898.118/0001-40, estabelecida na Rua México, no. 41, salas 505 e 703, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 2/6.

2. Em decorrência da verificação fiscal realizada na empresa referenciada, foi exigido da mesma o imposto de renda - pessoa jurídica, na importância equivalente a 10.174,69 OTNs, acrescido de juros moratórios e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), referente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, em virtude da existência de irregularidades a seguir descritas:

a) Omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, nas importâncias de Cr\$ 26.347.719 (item 1, fl. 2-verso), de Cr\$ 133.938.089 (item 2, fl. 3) e de Cr\$ 49.643.103 (item 9, fl.4), referente aos períodos-base de 1982, 1983 e 1984, respectivamente;

b) Omissão de receita caracterizada pela falta de registro de aquisição de bens pertencentes ao ativo imobilizado (item 3, fl. 3), na importância de Cr\$ 7.395.169, referente ao período-base de 1983;

c) Glosa de valores inadmitidos como despesas operacionais por se tratarem de gastos realizados na aquisição de bens integrantes do ativo fixo, no montante de Cr\$ 4.664.614, relativo ao período-base de 1984 (item 6, fl. 4);



Processo nº: 10768.013644/87-29

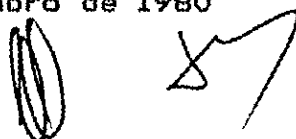
Acórdão nº: 103.14.064

d) Adição ao lucro líquido do exercício da importância correspondente à correção monetária calculada sobre bens não ativados, na importância de Cr\$ 3.743.321, referente ao período-base de 1983 (item 4, fl. 3) e dos valores de Cr\$ 1.107.858 e Cr\$ 23.017.423, referentes ao período-base de 1984 (itens 7 e 8, fl. 4);

e) Glosa de correção monetária de balanço, calculada sobre capital a integralizar, nos valores de Cr\$ 12.728.000, (item 5, fls. 3/4) e de Cr\$ 48.926.565 (item 10, fls. 4/5), correspondentes aos períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente.

2.1. Do montante levado à tributação, relativamente ao exercício de 1983, na importância de Cr\$ 26.347.719, "foi compensado o prejuízo declarado pelo contribuinte, existente no final do ano-base de 1982", no valor de Cr\$ 3.200.282, restando a tributar, ainda, a importância de Cr\$ 23.147.437. Igualmente, no exercício de 1984, como demonstrado à fl. 4, foram compensados os prejuízos acumulados, no montante de Cr\$ 5.011.163 e o prejuízo do período-base de 1983, no valor de Cr\$ 32.672.321, resultando na diferença de Cr\$ 120.212.095, passível de tributação. Da mesma forma, no exercício de 1985, como demonstrado à fl. 5, no montante de Cr\$ 127.359.563, apurado pelo fisco, foi adicionada a parcela na importância de Cr\$ 57.625.631, relativa ao lucro apurado no período-base e, também, o prejuízo indevidamente compensado, no valor de Cr\$ 128.898.596. Foi, igualmente, deduzida a parcela, no valor de Cr\$ 88.014.749, relativamente "ao saldo credor de prejuízo lançado a maior", restando a tributar, então, o montante na importância de Cr\$ 225.869.041.

2.2. As irregularidades apontadas foram capituladas nos artigos 181; 193, parágrafo 2o.; 347, inciso I, alínea "A"; 382, parágrafo 1o., todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto no. 85.450, de 4 de dezembro de 1980



Processo nº: 10768.013644/87-29

Acórdão nº: 103.14.064

3. Em virtude da recusa da empresa em tomar ciência do teor do Auto de Infração (fls. 2/5) e do Termo de Encerramento (fl. 14), a mesma foi cientificada do libelo fiscal através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva Intimação (fl. 16), recebida conforme comprovante de entrega datado de 02.07.87 (fl. 17).

4. A empresa inconformada com a autuação, por seus bastantes procuradores (instrumento à fl. 19), ingressou, dentro do prazo de prorrogação que lhe foi concedido (fls. 18 e 20/21), total e tempestivamente, com a impugnação de fls. 22/27, guarnecida pelos documentos de fls. 28/159 e complementada pela petição de fls. 161/166, instruída pelos documentos de fls. 167/213, pleiteando o cancelamento do feito pelas razões, em síntese, adiante expostas.

5. A impugnante, preliminarmente, teceu considerações a respeito da sistemática contábil adotada para o registro das vendas de passagens, recebimentos e depósito dos valores recebidos. Alertou, nesse particular, que nem sempre as importâncias recebidas eram depositadas em estabelecimentos bancários no mesmo dia, haja vista o expediente bancário não coincidir com o da empresa. Acrescentou, ainda, que algumas vendas foram realizadas a prazo, resultando, por essa razão, no recebimento de "ordens de passagens" posteriormente à sua emissão.



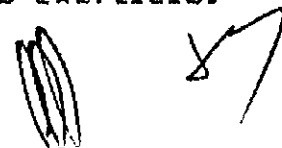
Processo nº: 10768.013644/87-29

Acórdão nº: 103.14.064

6. No mérito, no que diz respeito à omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem incomprovada, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, a reclamante, após realizar uma análise crítica, operação por operação, mediante o cotejamento entre os depósitos realizados, ditos incomprovados, arrolados pelo fisco, e as provas carreadas aos autos, justificou-os, dizendo que os mesmos eram resultantes de recebimentos pelas vendas de passagens e reservas em hotéis, cujos recursos seriam, posteriormente, repassados às empresas prestadoras de serviços; ou, então, relativas às aplicações financeiras; ou, ainda, pelo ingresso de recursos decorrentes de integralização de aumento pelos sócios; alegando, inclusive, ter ocorrido, em alguns casos, erro da autoridade fiscal. A insurgente, nessa parte, afirmou, ainda, para arrematar, que, uma vez comprovada nos autos a origem dos questionados depósitos bancários, estaria afastada, em definitivo, a hipótese de omissão de receita. Ressaltou,

ainda, nesse particular, levando em consideração a natureza de seus negócios - agência de viagens - que sua receita se compunha, basicamente, de comissões sobre vendas de passagens, reservas de hotéis e atividades correlatas, admitindo, igualmente, que os elevados valores movimentados se traduziam, na verdade, em sua quase totalidade, de importâncias repassadas às empresas vendedoras de passagens e aos hotéis.

7. No tocante ao item 3 do auto de infração (fl. 3) - falta de registro de aquisição de bens do ativo imobilizado - a reclamante refutou o procedimento fiscal, indicando alguns equívocos cometidos pelo autor do procedimento, relacionados com a classificação dos gastos com a aquisição de bens, ativáveis ou não, e, igualmente, no que diz respeito a apuração de valores, protestando, ainda, pela apresentação futura de justificativas. Ademais, asseverou, caso tais gastos tivessem sido imobilizados, a correção monetária desses valores acarretaria, fatalmente, num aumento do prejuízo do exercício.



Processo nº: 10768.013644/87-29

Ordão nº: 103.14.064

8. Com respeito a glosa de correção monetária da parcela de capital a integralizar (item 5, fls.3/4), a reclamante alegou que a referida integralização foi comprovada mediante os depósitos bancários realizados em 23 e 25.02.83, razão pela qual, por via de consequência, os valores em questão e a respectiva atualização monetária apurada pelo fisco deveriam ser revistos.

9. Para concluir, a reclamante pleiteou, em decorrência das alegações apresentadas, que todos os valores mencionados no auto de infração, após feitas as compensações e ajustes, fossem recalculados, inclusive no que diz respeito ao cálculo da correção monetária de balanço e as compensações de prejuízos.

10. A informação fiscal foi prestada às fls.215/216, na qual foram assentadas as contra-razões à impugnação, tendo os autuantes se pronunciado pela improcedência do pedido de cancelamento do auto de infração e, "bem como a manutenção, no que couber, do crédito tributário correspondente, tendo em vista as razões apresentadas".

11. Foi acostado à fl, 219 o Termo de Diligência, guarnecido pela cópia dos documentos de fls. 220/231;

12. A decisão de primeira instância foi prolatada às fls. 240/241, encimada pela seguinte ementa



Processo nº: 10768.013644/87-29

Acórdão nº: 103.14.064

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Cancela-se a matéria triutada como omissão de receita decorrente de depósito bancário de origem não comprovada quando a empresa comprova não ser a beneficiária dos mesmos.

Tributa-se como omissão de receita o valor correspondente à aquisição de bens não contabilizados.

Gastos realizados na aquisição de bens acima de determinado valor e com prazo de vida útil superior a um ano devem ser ativados para posterior depreciação/amortização.

Tributa-se o saldo credor da conta de correção monetária indicado a menor em razão da não imobilização de bens.

O saldo devedor indicado a maior em virtude da correção monetária sobre o capital a integralizar é tributado na forma da lei.

Atendidos os pressupostos legais pertinentes, a matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com o prejuízo fiscal declarado anteriormente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

13. O julgador singular, nas suas razões de decidir, encampando o parecer de fls. 232/239, julgou a ação fiscal parcialmente procedente.



Processo nº: 10768.013644/87-29

Ordem nº: 103.14.064

4. Nesse sentido, com relação a omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nas importâncias de Cr\$ 26.347.718, Cr\$ 133.938.089 e de Cr\$ 49.643.103, a autoridade monocrática julgou procedente o pleito da reclamante por terem sido as alegações apresentadas pela mesma suficientes o bastante para justificar a origem dos depósitos questionados, infirmando, assim, a pretensão fiscal, nessa parte.

15. De outra parte, no tocante à glosa de gastos com a aquisição de bens ativáveis, foi dito que a defendente não questionou a omissão da aquisição de bens, mas, tão somente, a obrigatoriedade ou não da ativação de alguns dos bens relacionados pela autoridade fiscal (fl. 06), tendo sido, por isso, mantida, integralmente, a importância de Cr\$ 4.664.614,00, referente ao exercício de 1985 e, ainda, a parcela no valor de Cr\$ 5.661.655,00, correspondente ao exercício desse último exercício, forma excluídos os valores de Cr\$ 740.000 e de Cr\$ 993.514, referente a erros contidos na relação referenciada.

16. No que diz respeito à correção monetária de bens não ativados, relativamente aos exercícios de 1985 e 1986, a autoridade julgadora manteve, em parte, as parcelas levadas à tributação, tendo em vista a exclusão de bens ativados pelo fisco e a consequente alteração dos cálculos da atualização monetária, tendo sido, por essa razão, consideradas passíveis de tributação as parcelas de: Cr\$ 2.565.392, referente ao item 04 do auto de infração (fl. 04); de Cr\$ 1.065.108, relativo ao item 7 a fl. 04 e de Cr\$ 16.572.442 (item fl. 4).

X

Processo nº: 10768.013644/87-29

Acórdão nº: 103.14.064

17. Foi mantida, também, a correção monetária calculada sobre o saldo de capital a integralizar, relativamente aos exercícios de 1984 e 1985, tendo em vista que a alegada integralização realizada através de depósitos bancários em 23 e 25.02.83, nas importâncias de Cr\$ 4.000.000 e de Cr\$ 5.000.000, respectivamente, não encontraram correspondência nos lançamentos contábeis. Além disso, o valor do capital a realizar encontrava-se em aberto no balanço encerrado em 31.12.83, revelando, assim, a falta de integralização do referido capital. Por essa razão, o procedimento fiscal, nessa parte, não merecia censura.

18. Por derradeiro, o julgador singular, em face das alterações procedidas no lançamento, concluiu que no exercício de 1983 inexistia matéria suplementar a tributar e no exercício de 1984 a parcela levada à tributação foi compensada totalmente pelo prejuízo fiscal anteriormente apurado pela empresa, como foi demonstrado à fl. 237. De outra parte, no exercício de 1985, como foi demonstrado à fl. 238, remanesceu a matéria tributável na importância de Cr\$ 149.809.770.

19. Cientificada da decisão singular em 24.06.91, conforme recibo apostado à fl. 241, a empresa, por seus procuradores (instrumento à fl. 19), inconformada com o resultado da mesma, interpõe perante este Conselho de Contribuintes o recurso voluntário de fls. 244/247, complementado pelo requerido às fls. 249/250 e documento de fl. 251, aduzindo que a decisão recorrida padece de reformas pelo fato da autoridade julgadora, no tocante a questionada correção monetária de capital a integralizar, a despeito do testemunho fiscal (fl. 216), manteve, integralmente, o lançamento, louvado, apenas, nos registros contábeis que, como foi asseverado na inicial, não espelhava, pelas deficiências de escrituração, a realidade fática.

Processo nº: 10768.013644/87-29

Acórdão nº: 103.14.064

20. Outro ponto da decisão singular que a recorrente não concordou foi com a manutenção da exigência embasada na obrigatoriedade da ativação de gastos por dizerem respeito à aquisição de bens pertencentes ao ativo fixo, pois, no seu entender, enquanto a autoridade lançadora, nas contra razões à impugnação, considerou procedente as alegações da empresa em relação aos gastos relativos aos meses de junho e agosto de 1983, o julgador de primeira instância, simplesmente, ignorou-os. Por isso, continua propugnando pela exclusão integral dos referenciados valores do conceito de bens ativáveis e entende que deva, por conseguinte, ser afastada a glosa de tais despesas e seja restabelecida sua dedutibilidade.

E o Relatório



Processo nº: 10768.013644/87-29

Acórdão nº: 103.14.064

V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora cancelou integralmente os lançamentos relativos aos exercícios de 1983 e 1984, e retificou o lançamento relativo ao exercício de 1985 período-base 1984 (fl. 241).

No recurso (fl. 244), a autuada afirma que nos dias 23 e 25 de fevereiro de 1983, os sócios Armando Santone e Henrique Carmo integralizaram totalmente as cotas subscritas do capital social, por meio de depósitos bancários na conta corrente da empresa recorrente, junto ao Banco Itaú S.A.

A corroborar tal assertiva, os fiscais autuantes afirmaram, em fl. 216, que, verbis:

"Finalmente com relação ao "capital a integralizar", cabe informar que o contribuinte não logrou comprovar a totalidade lançada em sua contabilidade, restando como ele próprio afirma a quantidade de Cr\$ 1.000.000,00."

Não obstante o descrito, a decisão recorrida manteve a exigência fiscal relativa à correção indevida do saldo de capital a integralizar, sob o argumento de que a integralização do capital de Cr\$ 10.000.000,00 não havia se realizado até 31.12.83.

87 

processo nº: 10768.013644/87-29

córdão nº: 103.14.064

Entendo, a propósito, que não merecem reparos as conclusões da autoridade julgadora uma vez que, a despeito do afirmado pelos fiscais autuantes, na informação, a Recorrente não logrou comprovar a integralização feita. Ora, se os depósitos foram feitos no Banco Itaú, em nome da recorrente e a título de integralização do capital social, poderiam ter sido juntados aos autos elementos de prova do alegado.

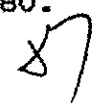
Conforme diz a autoridade recorrida, em fl. 237, o diário da recorrente foi analisado em todos os seus lançamentos não foi encontrado nenhum lançamento contábil relacionado com aludida integralização.

A falta, portanto, de provas do que foi afirmado no recurso, voto no sentido da manutenção da exigência fiscal, neste particular.

O segundo item da autuação abordado no recurso diz respeito a: (1) à omissão de receita pela aquisição de bens que deveriam integralizar o ativo imobilizado e não foram sequer contabilizados e (2) ao saldo credor da conta de correção monetária incidente sobre tais bens.

Com referência ao item 1, o recurso nada diz, isto é, pressupõe-se que o recorrente aceita a acusação feita de que teria um ativo oculto formado por bens não contabilizados em seu imobilizado.

Contudo, a recorrente constata o item 2 da autuação sob o argumento de que tais bens, na realidade eram despesas e não deviam ser ativados à luz do disposto no art. 193, do Regulamento do imposto de Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.



Processo nº: 10768.013644/87-29

Acórdão nº: 103.14.064

Diz, em fl. 246, que "outro ponto em que o douto julgador claudicou se refere à aquisição de bens "ativáveis", pois enquanto os doutores fiscais consideraram legítima a defesa relativamente aos bens adquiridos em junho e agosto de 1983, ele julgador assim não entendeu."

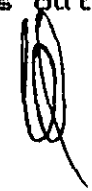
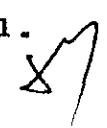
A Recorrente mencionava a afirmação feita pelos fiscais autuantes, em fl. 216, segundo a qual das justificativas apresentadas pela Recorrente em fls. 26 e 162, somente têm fundamento as relativas a junho de 1983 e agosto de 1983.

Note-se, por oportuno, que a informação fiscal é lacônica e não esclarece por que a fiscalização aceita os gastos relativos aos meses de junho e agosto de 1983, relacionados nos autos, como não passíveis de ativação.

No meu entender, as conclusões da autoridade julgadora de 1a. instância não merecem quaisquer reparos quanto ao item. Isto porque, em primeiro lugar, deve formar livremente a sua convicção, não estando, em absoluto, subordinada às conclusões e afirmações da fiscalização, e, em segundo, porque as suas conclusões coincidem com a evidência dos autos.

Com efeito, os gastos considerados ativáveis pela autoridade recorrida, relativos aos meses de junho e agosto de 1983, constam em fls. 193/199, e dizem respeito a um aparelho teleimpressor, a uma cadeira e a uma aquisição não especificada feita à Olivetti (fls. 199).

Caso tais equipamentos constituíssem efetivamente despesas e não bens classificáveis no ativo imobilizado, competiria à autuada apresentar provas adicionais ou mesmo argumentos outros que não uma mera contestação do procedimento fiscal.



Processo nº: 10768.013644/87-29

Acórdão nº: 103.14.064

Face a todo o exposto, voto no sentido de se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantida a exigência fiscal contida na decisão recorrida.

Brasília/DF, 13 de setembro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator.

